REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 46/2021

" Cria o Programa Contribuinte em Dia, institui Balcão de Negociação de Dívidas, concede anistia temporária de juros e multas de dívidas vencidas, autoriza parcelamento e dá outras providências".

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, atendendo às disposições do inciso III, artigo 55, do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 46/2021, com o seguinte texto:

Art. 1º - Por esta lei fica criado o Programa Contribuinte em Dia, com o objetivo de incentivar a recuperação administrativa de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2º - O programa de que trata o artigo anterior abrangerá todas as dívidas tributárias e não tributárias vencidas até a data do início da vigência desta lei em fase de cobrança administrativa, inscritas ou não em dívida ativa, inclusive as que são objeto de parcelamento vigente com prestações em atraso.

Art. 3º - Para a operacionalização desta lei, fica criado o Balcão de Negociação de Dívidas, que funcionará junto ao Setor de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda e Administração, composto pelos servidores ali lotados.

Art. 4º - Será concedida anistia sobre os juros e multas das dívidas de que trata o artigo anterior, nas seguintes hipóteses:

I - No pagamento à vista, do montante das dívidas do Contribuinte, observada a seguinte condição:

a) 100% (cem por cento), para pagamentos até o dia 30 de dezembro de 2021;

II - No parcelamento do montante de dívidas do Contribuinte, formalizados até o dia 30 de dezembro de 2021, observadas as seguintes condições:

a) 80% (oitenta por cento), para parcelamentos de 02 (duas) até 12 (doze) prestações mensais;

b) 60% (sessenta por cento), para parcelamentos de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) prestações mensais;

c) 40% (quarenta por cento), para parcelamentos de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) prestações mensais;

d) 20% (vinte por cento), para parcelamentos de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) prestações mensais;

e) 00% (zero por cento) para parcelamentos de 49 (quarenta e nove) até 72 (setenta e duas) prestações mensais.

III – No pagamento integral das parcelas ou prestações em atraso nos parcelamentos vigentes celebrados antes da vigência desta Lei, observada a seguinte condição:

a) 100% (cem por cento), para pagamentos até o dia 30 de dezembro de 2021.

§ 1º - O processo de parcelamento será constituído de Requerimento de Parcelamento firmado pelo contribuinte ou seu procurador habilitado, em que constarão a espécie ou tipo de dívida, o valor original, o valor corrigido e os exercícios fiscais respectivos, e Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que conterá as mesmas informações, além das condições pactuadas, nos termos desta lei, com qualidade de título executivo extrajudicial;

§ 2º - Os atos do parcelamento serão requeridos e firmados pelo próprio Contribuinte ou por seu legítimo representante, junto ao Balcão de Negociação de Dívidas previsto no artigo 3º.

§ 3º - Na composição do parcelamento, as parcelas mensais não serão inferiores ao equivalente a 30% (trinta por cento) do Valor de Referência Municipal – VRM;

§ 4º - O parcelamento terá natureza de novação de dívida, conforme Art. 360 do Código Civil;

§ 5º - O não pagamento de três prestações mensais, consecutivas ou intercaladas, implicará no vencimento antecipado do saldo remanescente da dívida, sem prejuízo de juros e multa, e ensejará a adoção de medidas de cobrança administrativa e/ou judicial, ficando o contribuinte impedido de celebrar novo parcelamento pelo prazo de dois anos, contados do último inadimplemento.

Art. 5º - Após o prazo previsto no inciso II do Art. 4º, poderá ser concedido parcelamento aos Contribuintes que assim o requeiram, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do artigo anterior, sem anistia de juros e multas, em até 72 (setenta e duas) prestações mensais.

Art. 6º - Para obter quaisquer dos benefícios previstos nesta lei, o contribuinte deverá, previamente, atualizar seu cadastro junto ao Setor de Tributação, fornecendo todas as informações pertinentes necessárias à sua inequívoca qualificação e localização para fins fiscais.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revoga-se a Lei 1.845, de 08 de junho de 2021.

Itacurubi – RS, 30 de Agosto de 2021.

Sebastião de Jesus Dorneles de Lourenço
Vereador Presidente da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Portela Machado
Vereador Vice-Presidente da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Adriana Siqueira Maciel
Vereadora Relatora da
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final